



Diário Oficial da União - Seção 3 - nº 121 - pág. 95

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 08160.007029/07. Contratantes: Ministério Público Militar e a Imprensa Nacional. Objeto: Renovação de 03(três) assinaturas trimestrais do Diário Justiça - Seção I para a PGJM. Valor total: R\$ 990,00. Fundamento Legal: Caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93. Ato de Inexigibilidade de Licitação: por Caio Maciel Soares Botelho, Diretor do Departamento de Administração do MPM. Ratificação: por Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral do MPM.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2005. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Conservadora Roma Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e repactuação do contrato de prestação de serviço de conservação e limpeza nas dependências da PJM/Juiz de Fora-MG. Data de assinatura: 22.6.2007. Vigência: 27.6.2007 a 26.6.2008. Valor: R\$ 12.556,80. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e Edmundo Lopes da Silva, pela empresa.

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 121 - págs. 1018/
1019

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA Nº. 83/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050430-3 / RJ

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: ANDERSON PEREIRA FRANÇA

Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO

Brasília/DF, 22 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007446-4 -RJ

Relator Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDA:**

A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 02/04/2007, proferida nos autos da IPD nº 503/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Cb Mar ANTÔNIO DA SILVADIAS, como incurso no art. 190 do CPM. ADVOGADA: Drª Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar contra a decisão do Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, Dr. MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Cabo da Marinha ANTÔNIO DA SILVA DIAS, como incurso no art. 190 do CPM (deserção especial).

Narra a exordial acusatória que no dia 31 de dezembro de 2006, o Denunciado

deixou de se apresentar a bordo por ocasião da partida do navio onde servia, Navio-Patrolha "Gurupá", sendo excluído do serviço ativo. Apresentou-se voluntariamente em 02 de janeiro de 2007. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado apto para o serviço militar e reincluído ao serviço ativo (fls. 63/64).

A denúncia foi oferecida em 28 de fevereiro de 2007 (fls. 63/64), e o Juiz-Auditor Substituto, analisando os requisitos do art. 78, § 1º, do CPPM, determinou a abertura de vista ao Ministério Público Militar para "esclarecer e/ou preencher a classificação do crime (...), bem assim as razões de convicção acerca do conhecimento, pelo denunciado, do momento da partida do navio" (fl. 77). Em resposta, o *Parquet* informou que nada tinha a acrescentar ou a esclarecer com relação à Denúncia, que estava apta a ser recebida, conforme os pressupostos do art. 77 do CPPM (fl. 81).

Em Decisão de 02 de abril de 2007, o Dr. Juiz-Auditor Substituto rejeitou a exordial, nos seguintes termos:

"Decido, com efeito, no caso sob exame, reconheço que a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que a petição inicial penal não descreveu, como deveria, as razões de convicção acerca do conhecimento, pelo denunciado, do momento da partida do navio.

2. Ou seja, não pretendeu o órgão MPM demonstrar na causa de pedir, o conhecimento do denunciado referente à movimentação do navio, até porque o desconhecimento da movimentação só careceria de relevância, se o sujeito ativo estivesse obrigado a permanecer na Unidade (em serviço ou não) - não é a hipótese -, (...)

4. No mais, a uma, o denunciado não ostenta antecedentes criminais na JMF (fl. 03), a duas, possuía cem pontos na carreira, em razão do comportamento profissional (fl. 18), e, a três, consoante o documento, à fl. 09, encontrava-se em processo de licenciamento do SAM, bem assim com o seu compromisso vencido desde 01.07.2006.

4.1. Vale dizer, o denunciado já teria concluído seu tempo de serviço militar, por incidir no que prescreve o Item nº 05 da Portaria nº 148/MB, de 28.07.05, visto que o cabo que não for classificado para uma vaga em concurso para o C-Esp-HabSG, será licenciado do SAM ex-officio, até o final do nono ano de serviço - foi exatamente o que ocorreu (fls. 24/30).

5. Portanto, na hipótese, analisando com acuidade os contornos acima expostos, examino que não são suficientes a demonstrar à viabilidade da acusação, à viabilidade do sucesso da ação penal condenatória, condições essas que poderiam sujeitar o denunciado ao procedimento disciplinar (contravenção disciplinar), evitando-se, de qualquer modo, assegurar eventual estabilidade por via transversa.

6. Por fim, impõe-se concluir a ausência de duas das 'condições' da ação penal militar, dos requisitos necessários para um provimento final, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido pela inexistência de crime militar e a total insuficiência a demonstrar a viabilidade da acusação futura, a viabilidade do sucesso da ação penal condenatória (A FALTA DE JUSTA CAUSA).

7. Pelo exposto, considerando, notadamente, os fundamentos invocados -, REJEITO integralmente a denúncia, conforme preceituam os artigos 78, alínea 'b' e 3º, alínea 'a', ambos do CPPM, c/c o artigo 43, incisos I e III, do CPPB." (fls. 83/85) O Representante Ministerial interpôs o presente recurso em sentido estrito, postulando a reforma da decisão e o recebimento da denúncia.

Em contra-razões a Defensoria Pública da União requereu a manutenção da decisão recorrida.

Foi juntada aos autos cópia autenticada da Portaria nº 402/DPMM, de 02 de março de 2007, através da qual foi formalizado o Licenciamento *ex-officio* do Cb ANTÔNIO DA SILVA DIAS (fl. 93).

O Magistrado manteve o *decisum* (fl. 100).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer de fls. 111/113, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, opina, preliminarmente, pelo reconhecimento e declaração de prejudicialidade do objeto, negando-se seguimento ao recurso, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É do Parecer:

"(...) o Recurso em Sentido Estrito não apresenta condições intrínsecas para ir adiante. Documento da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha informa



que o desertor foi licenciado do serviço ativo em 2 de março de 2007, quando recebeu o certificado de reservista. Significa dizer que falta ao processo condição de procedibilidade, estampada na ilegitimidade passiva. A parte contra a qual o Ministério Público mobiliza-se não pode ser chamada a juízo para responder por crime de deserção. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência afirmam, de modo pacífico, que não é possível processar o desertor que perdeu o status de membro das Forças Armadas.

A ausência de requisitos ao devido processo legal resulta questão prejudicial ao recurso interposto, e torna inexequível uma decisão sobre o mérito. Não se colhe sequer a necessidade de apreciar o pedido, porque uma causa anterior determina a falência da medida requerida pelo dominus liti (...)” (fl. 113).
Relatados, **decido**.

Inteira razão assiste à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

É pacífico o entendimento desta Corte Castrense de que só pode ser processado pelo crime de deserção aquele que detém a condição de militar.

No caso, o ex-Cabo da Marinha ANTÔNIO DA SILVA DIAS foi licenciado do Serviço Ativo da Marinha, por conclusão do tempo de serviço, conforme Portaria nº 402/DPMM, de 02 de março de 2007.

Assim, tornou-se insubsistente o presente recurso, uma vez que o Denunciado não mais ostenta a qualidade necessária para o prosseguimento do feito.

Isto posto, com base no inciso VI do art. 12 do RISTM,

juízo prejudicado o recurso por manifesta perda de objeto, e determino o seu arquivamento.

Intimem-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 2005.01.050099-5 - CE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE**: JORGE AUGUSTO IBIAPINA MACHADO, MN, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso, no art. 240, c/c os arts. 70, inciso II, alínea “I”, e 72, inciso I, tudo do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 17/08/2005. Adv. Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, e, **no mérito**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter a Sentença **a quo**. (Sessão de 17/04/2007).

EMENTA: FURTO. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. TESE DEFENSIVA ESTÉRIL. MANTENÇA DO “DECISUM” CONDENATÓRIO.

Preliminar defensiva de nulidade rejeitada. No mérito, negado provimento ao apelo defensivo, vez que insustentáveis, “in casu”, as invocações dos Princípios da insignificância e “in dubio pro reo”, bem como, quanto ausência de tipicidade e dolo. Mantida a Sentença “a quo” que condenou o apelante como incurso no Art. 240 do CPM.

Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050285-8 - DF - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Revisor Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASRE. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ST Ex ROBERTO PEREIRA CAVALCANTI do crime previsto no art. 226, § 1º, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 09/05/2006. Adv. Dr. Carlos Alberto Gomes.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo do Ministério Público Militar para manter, por seus próprios fundamentos, a Sentença absolutória de primeiro grau. (Sessão de 01/03/2007).

EMENTA: APELAÇÃO - PENAL MILITAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA. ARTIGO 226, §1º, c/c o ARTIGO 30, II DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATIPICIDADE. INADEQUAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA À PREVISÃO DA NORMA INCRIMINADORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTARES OBJETIVAS.

1- Recurso do Ministério Público Militar contra sentença de primeiro grau que absolveu Subtenente do Exército da imputação de prática de crime de invasão de domicílio, na forma tentada.

2- Não é típica a conduta de militar que bate à porta de seu desafeto e retira-se quando ia ser atendido. A configuração do delito pressupõe a entrada ou

permanência do agente na residência, contra a vontade do morador. Quem bate à porta não invade, pede para entrar.

3- Os infortúnios causados pelo acusado ao ofendido e a sua família podem configurar, quando muito, infração disciplinar a ser punida no âmbito administrativo.

4- Recurso improvido. Sentença absolutória mantida.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050336-8 - RS - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE**: LUCIANO DE OLIVEIRA DREHMER, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/03/2006. Adv. Dr. Fabrício von Mengden Campezzatto, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 06/03/2007).

EMENTA: DESERÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. MOTIVO DE ORDEM ECONÔMICA. FALTA DE DINHEIRO PARA PASSAGENS. VIOLAÇÃO SOCIALMENTE PONDERÁVEL. ARGUMENTO SEM BASE LEGAL.

Para caracterizar a excludente de ilicitude, é imprescindível que o estado de necessidade esteja amplamente demonstrado, o que não ocorreu, pois a mãe do acusado declarou sempre lhe dar dinheiro para passagem de volta ao quartel. Era razoável exigir-se conduta diferente da adotada. A intenção de desertar restou demonstrada. A ausência desautorizada do militar da OM em que serve não pode ser vista apenas como uma simples “violação socialmente ponderável”, como sustenta a defesa. Trata-se de conduta prevista em lei (CPM) como crime militar por ferir princípios basilares da instituição militar, como a hierarquia e a disciplina militares.

Apelo improvido. Mantida a sentença condenatória.

Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007334-0 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **RECORRENTE**: O Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA**: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/02/2006, proferida nos autos do Processo nº 17/06-6, que determinou a separação do feito em relação ao Civil JOSÉ RENATO DA SILVA FERREIRA. **DECISÃO**: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo íntegra a Decisão proferida pelo Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para apreciar a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado. (Sessão de 31/05/2007).

EMENTA: Recurso Criminal. Separação de Processos. Custódia provisória. Falecimento do denunciado. Extinção de punibilidade.

Constitui-se motivo relevante para a separação de processos o fato de um dos denunciados se encontrar em destino incerto e não sabido, prejudicando assim o andamento do processo e a manutenção da custódia dos demais denunciados. Inteligência do art. 106, alínea b, do CPPM.

O óbito do denunciado não obsta o exame do mérito, sob o risco de se inviabilizar a decisão a quo.

Impõe-se a baixa dos autos para manifestação do Juízo a quo no tocante à extinção da punibilidade do denunciado falecido.

Recurso, de ofício, improvido.

Decisão unânime.

Brasília, 22 de junho de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI

Diretor da Diretoria Judiciária

1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 164/2007

A Exmª. Srª. Juíza-Auditora Substituta Drª Eleonora Salles de Campos Borges, da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc... FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de dez (10) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica INTIMADO, na forma do artigo 612, do Código de Processo Penal Militar, o



civil LUIZ RICARDO TERUI, brasileiro, filho de Luiz Terui e de Maria Lúcia Helena dos Santos Terui, tido em lugar incerto e não sabido, para comparecer, **sob pena de decretação de sua prisão**, à sede desta Auditoria, na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1249 - Bela Vista - São Paulo/SP - PABX: (11) 3372-7700, **no dia vinte e seis (26) do mês de Julho (07) do ano de dois mil e sete (2007), às 13:00 horas**, a fim de participar de Audiência Admonitória, perante a este Juízo, nos Autos de Execução de Sentença nº 06/07. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo/SP, aos vinte (20) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e sete (2007). Eu, (José R. Carvalho), Técnico Judiciário, o digitei e Eu, (Armando Sobral Júnior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES

Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM/SP

1ª AUDITORIA DA 3ª CJM

JUIZ-AUDITOR E JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO SECRETARIA

EDITAL DE CITAÇÃO No. 49/2007

O Exmº. Sr. Dr. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, sediada em Porto Alegre, RS, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de vinte dias, que o Cv JEFERSON BORGES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jadir Omar Soares dos Santos e de Marisa Borges, natural de Porto Alegre, RS, residente e domiciliado na Avenida Plínio Kroeff, 137 - Loteamento Morada do Sol - Bairro Rubem Berta - Porto Alegre/RS, não encontrado no seu respectivo endereço, fica CITADO, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287, alínea "c" do Código de Processo Penal Militar, para comparecer à sede da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Rua General Portinho, no 426, Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90010-360, Fone/Fax 3224-1235 ou 3226-8299, no dia 25 de julho de 2007, às 14:30 horas, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia, como incurso na sanção do artigo 240 c/c seus §§ 4º, 5º e 6º, incisos I e IV, tudo do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do processo no 11/07-5. Dado e passado em Porto Alegre, RS, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. Eu, Sidnei Carlos Moura, Técnico Judiciário, digitei e eu, José Aírton Pereira Monteiro, Diretor de Secretaria, subscrevo.

ALCIDES ALCARAZ GOMES

Juiz-Auditor Substituto

AUDITORIA DA 10ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

A Doutora MARIA DO SOCORRO LEAL, juíza-Auditora da Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos, o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 227, inciso V, letra d, do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que GEORGE SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Jonas Sebastião da Silva e Maria Condeusa da Silva, identidade nº 46.301, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, CPF nº 211.813.493-20, militar, residente na rua Antônio Ivo, nº 1743, bairro João XXIII, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, sito à rua Borges de Melo, nº 1711, Bairro de Fátima, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no dia 13 de agosto do ano de dois mil e sete, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, para ser qualificado, interrogado e responder aos demais atos do processo até o julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada contra o mesmo pelo representante do Ministério Público Militar junto a este Juízo, tendo como incurso nos artigos 314, parágrafo único e 308, § 1º, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar, DADO E PASSADO nesta Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, em Fortaleza, Ceará, aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (2007).

Eu, JOSÉ DITMAR GRÜN, Diretor de Secretaria, que mandei digitar.

MARIA DO SOCORRO LEAL

Juíza-Auditora

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 121 - págs. 1024

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 100/06

PJM / RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

PROTOCOLO Nº 1157/2006

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de denúncia encaminhada ao MPM através do e-mail <marcosdeandrade26@hotmail.com> com o relato de supostas irregularidades no âmbito do 26º Batalhão de Infantaria Páraquedista.

Relatou o denunciante que faltou água naquela unidade militar durante, pelo menos, vinte dias, nos meses de fevereiro e março de 2006, por omissão do Comandante - Tenente-Coronel Emilio Carlos Torres dos Santos -, o que submeteu a condições degradantes as Companhias daquele Batalhão. Para solucionar essa questão, disse que a água era trazida em carros-pipa do Corpo de Bombeiros, o qual não aconselhou o uso dessa água para confecção das refeições, haja vista sua péssima qualidade e o surto de hepatite no Estado.

Narrou, também, que o Subcomandante, Major Almir Villar Moreira Pintor, ordenou ao Sargento Mozart cortar árvores centenárias (Pau-Brasil), que, de acordo com o IBAMA, seriam intocáveis, e sumir com os vestígios. Teria praticado, assim, crime ambiental.

O denunciante delatou que o Cap André Luiz Goulard Matos, Comandante da Companhia de Comando e Apoio, não respeita os horários estabelecidos pelo Ministério da Defesa. No dia 06/04/2006, o referido Capitão teria obrigado o comparecimento da tropa às 6h20, enquanto o horário do corpo pronto é 7h20, a fim de aplicar aos subordinados castigo em decorrência do atraso de dois militares no dia anterior. Ocorre que o próprio Capitão não chegou no horário marcado e declarou que se atrasou de propósito para que a Companhia pudesse perceber do que era capaz.

Por fim, pede que sejam enviados ao 26º BIPqdt fiscais de higiene e vigilância sanitária para a interdição de instalações que se encontram em péssimas condições, como rancho, enfermaria e alojamentos, e que sejam apuradas práticas abusivas dentro daquela unidade.

O MPM na instância, às fls. 10/13, lançou promoção de arquivamento do feito, com a qual concordou, integralmente, a Câmara de Coordenação e Revisão. Sustentou o Parquet de primeiro grau que não existem indícios de conduta delituosa, tendo em vista as informações prestadas oficialmente e os documentos apresentados, bem como o anonimato do denunciante (fls. 34).

É o breve relatório.

Concordo com a manifestação na instância e o pronunciamiento da CCR.

Às fls. 17, o Comandante do 26º BIPqdt, Ten Cel Emilio Carlos Torres dos Santos, confirmou a falta d'água e a utilização da água do Corpo de Bombeiros, mas não a informação de que este não havia aconselhado o uso da água.

Acrescentou que, no próprio mês de março, solicitou ao Instituto de Biologia do Exército a análise da qualidade da água consumida no Batalhão e juntou aos autos parecer técnico e laudos de análise microbiológica da água (fls. 19 a 26). Cumpre ressaltar que nenhum dos laudos indicou qualquer impropriedade ou a presença de coliformes na água consumida no Batalhão.

Por derradeiro, o Comandante negou o corte de Pau-Brasil na OM e esclareceu que as mudas dessas árvores existentes no Batalhão foram plantadas por ocasião da comemoração dos quinhentos anos do Brasil, no ano 2000, conforme demonstram as fotografias de fls. 27/29.

A partir dessas informações e dos documentos trazidos aos autos, constata-se a preocupação do Comando com a qualidade da água consumida no 26º BIPqdt, o que não se coaduna com as informações da denúncia. Não se verifica qualquer indício de crime militar no episódio da falta d'água naquela OM.

Também é de se afastar a veracidade da denúncia a respeito do corte de árvores Pau-Brasil, mormente pela análise das informações e das fotografias de fls. 27/29, que demonstram serem as árvores Pau-Brasil existentes no âmbito do Batalhão deveras jovens, e não centenárias. De qualquer forma, não se encontra nas atribuições do Ministério Público Militar buscar a punição de condutas



tipificadas como crimes ambientais. Essa tarefa diz respeito, de acordo com a gravidade do dano causado, ao Ministério Público estadual ou federal.

Quanto à ordem do Cap André Luiz Goulard Matos no sentido do comparecimento da tropa uma hora mais cedo do que o estabelecido, por castigo, não se vislumbram indícios de crime militar, mormente porque tal conduta não significa lesão relevante de qualquer bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar. Entretanto, tal conduta pode configurar transgressão disciplinar, o que deve ser investigado e avaliado pela autoridade militar competente.

No tocante aos pedidos do denunciante, esclarece-se que cabe ao Ministério Público Militar atuar diante de indícios de crime militar, e não tomar providências gerais em relação à fiscalização da higiene e das condições sanitárias das unidades militares. Tampouco cabe do *Parquet* a apuração de práticas abusivas que sequer foram denunciadas.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** do feito e que se officie ao Ex.mo Comandante da Brigada de Infantaria Pára-quedista, com as homenagens de estilo, para que aprecie a conduta do Cap André Luiz Goulard Matos à luz do RDE, bem como as condições de higiene e saúde do 26º Batalhão de Infantaria Pára-quedista.

Remeta-se àquela autoridade militar cópia deste despacho e da denúncia de fls. 03/04.

Comunique-se esta decisão ao denunciante através do e-mail <marcosdeandrade26@hotmail.com>.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 01/06.

PROTOCOLO N.º 043/07/DDJ.

Cuida-se de analisar representação anônima apresentada, inicialmente, perante a Procuradoria da República de João Pessoa (fls. 04/05), que adotou as medidas cabíveis para o esclarecimento dos fatos noticiados.

O feito já foi suficientemente relatado por intermédio das manifestações de fls. 38/40 e 47/49, às quais me reporto.

A representação narra a ocorrência de consumo de água contaminada no aquartelamento e a possível troca de favores existente entre o Comandante da Unidade e uma empresa multinacional. Os fatos alegados supostamente ocorreram no âmbito do 15º Batalhão de Infantaria Motorizado de João Pessoa/PB.

Após a realização de diligências, foi requisitado o arquivamento do feito pelo Ministério Público Federal (fls. 18/20) e também pelo Ministério Público Militar (fls. 79/82).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pelo arquivamento, concordando com a decisão esposada em primeiro grau (fls. 88/90).

É o quanto basta.

O quadro descrito não trouxe reflexos na seara penal, sendo certo que os fatos foram minuciosamente apurados, e as irregularidades inicialmente apontadas foram satisfatoriamente sanadas pelo Comando.

No tocante ao consumo de água contaminada, o Comando esclareceu ter sido exarada uma determinação proibindo o consumo da água proveniente do poço do Batalhão (fls. 10/13).

Quanto ao suposto favorecimento no processo de seleção realizado para permitir aos conscritos prestarem o Serviço Militar Inicial, restou esclarecida, também por intermédio dos documentos de fls. 10/13, a inexistência de favorecimento. A autoridade militar esclareceu que o Plano Regional de Convocação autoriza o Comandante da Região Militar aumentar em até 10% (dez por cento) o total de conscritos destinados para a Seleção Complementar.

Tal percentual é adotado, justamente, para atender a pedidos de inclusão de conscritos que foram dispensados em face do excesso de contingente, ou seja, pessoas que gozam de plena capacidade e aptidão para ingressar no serviço militar, contudo, não foram incluídos em razão da ausência de vagas.

Assim, nenhuma irregularidade nesse particular.

Por fim, com relação ao recebimento de bebidas por parte da empresa AMBEV, o Comandante informou que a doação delas não foi direcionada a ele, mas sim ao Batalhão para uso em datas festivas.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos, em face da inexistência de crime.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Officie-se ao Comando do 15º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Publique-se.

Brasília - DF, 12 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 20/05

PROTOCOLO N.º 0033/2006 e 0822/2006

Retornam à apreciação desta Procuradora-Geral os autos do PDIC nº 20/05 após o Despacho de fls. 66/67, o qual solicitou ao Ex.mo Comandante do VII COMAR, antes que fosse examinada a necessidade de Tomada de Contas junto ao TCU, a remessa de documentos que comprovassem que os integrantes das equipes competidoras custearam as confraternizações realizadas por ocasião da XXV RAT, ocorrida na Base Aérea de Manaus em agosto de 2005.

Diligentemente, o digno Major-Brigadeiro José Eduardo Xavier fez juntar aos autos termos de declaração dos vinte comandantes das unidades participantes da XXV RAT. Esclareceu que, em eventos que tais, *“os participantes entregam sua adesão, em espécie ou cheque, ao encarregado do recolhimento e, por norma, não há caso de efetuar depósito bancário em conta de Organização Militar, pois não é a Organização Militar que organiza a confraternização e, sim, seus integrantes”* (fls. 70, grifo no original).

Por fim, dirigiu apelo ao Ministério Público Militar *“para, em tese, imputar ao autor de denúncia impropriedade a responsabilidade de causar prejuízos ao Erário, seja no que tange às custas processuais, seja por não existir no orçamento do Comando da Aeronáutica rubrica para fazer frente a tais despesas”* (fls. 71).

É o breve relatório.

Inicialmente, a respeito das denúncias impropriedades, afirmo que este *Parquet* Militar lança mão das medidas compreendidas em sua esfera de atribuição a fim de coibir abusos e, até mesmo, denunciar condutas que venham a configurar crime militar, em tese.

Qualquer reparação causada ao erário tem de ser buscada através do órgão competente, haja vista que cabe ao Ministério Público Militar atuar diante de indícios de delito militar.

Passo a examinar os fatos investigados neste PDIC.

Estão acostadas às fls. 74/93 as declarações dos então Comandantes das unidades militares participantes da XXV RAT. De forma harmônica, todas as declarações confirmam as informações do Ex.mo Comandante do VII COMAR, situadas às fls. 44/46 e 69/71, no sentido de que foram realizados quatro *happy hours*, todos custeados pelos próprios integrantes das unidades competidoras, e não por verba do erário.

O conjunto homogêneo das declarações demonstra, ainda, que as confraternizações ocorreram nos dias 19, 21, 22 e 24 de agosto de 2005 e que cada uma delas ficou a cargo de um grupo de unidades aéreas, as quais se responsabilizaram pela arrecadação dos recursos entre seus integrantes que, voluntariamente, prontificaram-se a participar dos eventos.

Assim ficou organizada a divisão dos encargos nos eventos da XXV RAT, no mês de agosto de 2005:

- dia 19 - *Churrasco Jubileu de Prata*, sob a responsabilidade de V FAE, Juízes das competições operacionais, BAMN, 1º/5º GAV, 1º/15º GAV e convidados;
- dia 21 - *Churrasco Micareta*, sob a responsabilidade dos ETA 1, 2, 4, 5, 6 e 7;
- dia 22 - *Churrasco da Rampa*, sob a responsabilidade do 1º/1º GTT, 2º/1º GTT, 1º/1º GT e 1º/9º GAV, os quais operam aeronaves com rampa; e
- dia 24 - *Churrasco do Galeão*, sob a responsabilidade do 1º/2º GT, 2º/2º GT, 1º GAVCA, 3º/10º GAV, CECAN e ETA 3.

Todos os militares que, àquela época, comandavam as unidades acima mencionadas asseveraram, em suas declarações, que o custeio dos *happy hours* foi arcado pelos integrantes de equipes competidoras que, voluntariamente,



tiveram participação naqueles eventos.

Nesse contexto, o Cel Av Vicente de Paula Saisse Bastos, Comandante da Base Aérea de Manaus (BAMN), especificou que a contribuição da Base consistiu, tão-somente, no apoio de material, tais como talheres, jarras, pratos, espetos, mesas e cadeiras, vez que os recursos financeiros decorreram da participação voluntária dos integrantes das unidades competidoras (fls. 93).

Tão concordes declarações, de militares dignos dos mais altos postos da Força Aérea Brasileira, aliadas às informações do ilustre Comandante do VII COMAR, afastam qualquer indício de crime militar na realização de confraternizações por ocasião da XXV RAT.

Apesar de não se vislumbrarem indícios de infração penal no presente caso, certo é que os militares em geral, na qualidade de agentes públicos, devem tomar providências no sentido de se resguardarem de denunciante que, muitas vezes, revelam-se mal-intencionados.

Simple documentos que comprovem a origem de verba destinada a qualquer evento que implique aporte de recursos financeiros, ainda que não oriundos do erário, são de grande valia nessa tarefa.

Diante do exposto, **determino** que se **arquive** este procedimento, bem como que se oficie ao Ex.mo Sr. Comandante da Aeronáutica, com as homenagens de estilo, a fim de que essa autoridade expeça Recomendação que oriente os militares da Aeronáutica na comprovação da origem de verbas, ainda que de natureza particular, arrecadadas para a realização de eventos e afins no âmbito daquela Força.

Comunique-se o Ex.mo Sr. Comandante do VII COMAR.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício